



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.002170/2002-18  
**Recurso nº** 163.333 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.317 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO BANCÁRIO** - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

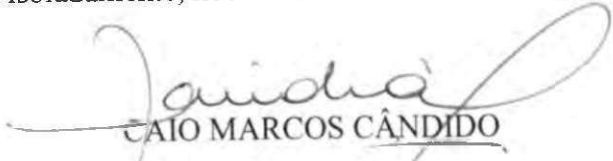
**ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS - ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

**MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA** - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, inscrita no art. 106 do CTN (art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL para reduzir a 50% a multa de ofício aplicada isoladamente, nos termos do voto da Relatora.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
Presidente  
  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 42.092,97, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), que diz respeito ao ano-calendário 1998, exercício 1999, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haverem sido constatadas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, com base nas determinações do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997;

II – multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, com esteio no artigo 8º da Lei nº 7.713, 22/12/1988, c/c os artigos 43 e 44, § 1º, inciso II, e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

2. Cientificado do auto de infração, o sujeito passivo, em contraposição, apresentou a impugnação de fls. 66 a 68, acompanhada dos documentos de fls. 69 a 320.

3. Enviados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJO II (RJ), a relatora propôs a execução de diligência, para que fossem juntados aos

Processo nº 18471.002170/2002-18  
Acórdão n.º 2101-00.317

S2-CITI

Fl. 373

autos os extratos da conta bancária nº 36.484, agência 310, Banco Itaú, que o autuada afirmara manter em conjunto com sua esposa.

4. Como resultado, o agente fiscal que empreendeu a diligência informou que, conforme informações documentais prestadas pela instituição bancária, a conta bancária nº 21.953-0, que o sujeito passivo mantinha em conjunto com a sua esposa fora encerrada/desativada aos 15/05/1998, sendo que os extratos das contas bancárias nº 36.484 e nº 68.005 tiveram seus conteúdos transcritos nas planilhas de fls. 346 a 356, que originaram os documentos de fls. 41 a 44.

5. Levado o litígio a julgamento, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJO II (RJ), acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos a ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1999*

*MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.*

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca do descumprimento de Princípios Constitucionais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente.*

6. Cientificado aos 26/10/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

7. Na petição recursal, o sujeito passivo aduz considerações em sua defesa, nos seguintes termos:

I – em preliminar, a nulidade do auto de infração, vez não foram respeitados na ação fiscal os preceitos do artigo 5º, X, artigo 145, 1º, e artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988, como também pelos julgadores de primeira instância, que determinaram a obtenção de extratos bancários sem que fosse intimado ou notificado para apresentá-los;

II – a multa isolada não foi expressamente contestada, por entender que, sendo acolhidos os seus argumentos, a imposição referente à multa restaria cancelada;

III – os alvarás expedidos pela Justiça do Trabalho e documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal, de fls. 90 a 320, bem como recibos da entrega dos valores emitidos pelos seus cliente são suficientes para garantir a origem dos recursos objeto dos depósitos bancários questionados;

IV – dos valores transitados pelas suas contas bancárias, somente 20% corresponderam a honorários, que foram divididos com sócios que mantêm no escritório de advocacia;

V – não possui formações que o oriente a guardar e conciliar os documentos de recebimento das condenações trabalhistas que patrocinou, sendo impossível buscar na Justiça do Trabalho cópias de documentos que possam vir a atender o raciocínio dos julgadores de primeira instância.

8. Ao final, protesta pelo acolhimento das razões apresentadas, para que seja cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que trata de depósitos bancários efetuados em contas- correntes das quais é titular, pois que o fisco entendeu que a origem de tais recursos não foi por ele esclarecida.

Em sua defesa, preliminarmente, alega o apelante a nulidade do auto de infração, vez não foram respeitados na ação fiscal os preceitos do artigo 5º, X, artigo 145, 1º, e artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988, como também pelos julgadores de primeira instância, que determinaram a obtenção de extratos bancários sem que fosse intimado ou notificado para apresentá-los.

No tocante ao sigilo bancário cabe trazer à baila o citado artigo 6º a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que dispõe:

*Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam*

considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (destaques da transcrição)

Com efeito, havendo processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e os exames de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente as autoridades e os agentes fiscais tributários da União poderão ter acesso a tais informações.

De outra banda, consoante o artigo 1º, § 3º, III, da retrocitada Lei Complementar nº 105, de 2001, o acesso da Secretaria da Receita Federal às informações bancárias necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações referentes à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) não constitui quebra de sigilo. Isto porque as informações deste modo obtidas permanecem protegidas. A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, (Código Tributário Nacional), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional, ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Por oportuno, cita-se o artigo 197, II, do Código Tributário Nacional, que determina que, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105, de 2001, e o artigo 197, II do Código Tributário Nacional, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do artigo 198 e do artigo 199, ambos do Código Tributário Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º do artigo 38 da Lei nº 4.595, 31/12/1964; artigo 198 do CTN; artigo 325 do Código Penal).

Frise, pois, que as informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparo legal, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal, a que se obrigam os agentes fiscais, de sorte que inócorre ilicitude na obtenção de provas.

Ademais, está inscrito no § 4º, do mesmo artigo 1º, da mesma Lei Complementar nº 105, de 2001, que, recebidas as informações referentes à CPMF, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Desta forma, não podem prosperar as alegações feitas pelo recorrente em sua defesa, no que tange à quebra do sigilo bancário.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

No mérito, defende que os alvarás expedidos pela Justiça do Trabalho e documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal, de fls. 90 a 320, bem como recibos da entrega dos valores emitidos pelos seus cliente são suficientes para garantir a origem dos recursos objeto dos depósitos bancários questionados.

Compulsando-se os documentos aduzidos aos autos que o recorrente quer dar como prova da origem dos valores depositados em contas bancárias resta que aqueles não guardam qualquer correspondência entre si.

Aliás, tal assunto já fora enfrentado pelo relator do voto de primeira instância, que afirmara não ter restado demonstrado nexo de causalidade entre os valores apostos nos alvarás expedidos pela Justiça do Trabalho e documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal e os depósitos bancários objeto da exação, não havendo como tomá-los como hábeis a justificar a origem do numerário utilizado nos últimos.

Por outro lado, também nada há nos autos capaz de demonstrar que dos valores transitados pelas contas bancárias do recorrente, somente 20% corresponderam a honorários, que foram divididos com sócios que mantêm no escritório de advocacia.

Também alega o recorrente não possuir formações que o oriente a guardar e conciliar os documentos de recebimento das condenações trabalhistas que patrocinou, sendo impossível buscar na Justiça do Trabalho cópias de documentos que possam vir a atender o raciocínio dos julgadores de primeira instância.

Tratam-se os documentos a que o sujeito passivo se refere de comprovantes dos recebimentos de rendimentos, cuja hipótese de se subsumir à imposição tributário tem conhecimento difundido.

E, a exigência da guarda dos documentos que respaldem tais situações está demarcada na legislação do tributo, de cujo conhecimento não pode se escusar o recorrente, ademais, que se trata de pessoa que exerce a advocacia, com usual conhecimento e acesso à legislação, mormente a obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste anual do IRPF, amplamente difundida pela Secretaria da Receita Federal, órgão administrador do tributo.

O sujeito passivo se insurge, ainda, contra a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

Rebate as considerações do colegiado julgador de primeira instância de que houvera ocorrido a preclusão quanto a tal matéria, pela falta de inconformação expressa na impugnação. Para tanto, assevera que a multa isolada não fora expressamente contestada, por entender que, sendo acolhidos os seus argumentos, a imposição referente à multa restaria cancelada.

Nesse ponto, entendo, caber razão ao sujeito passivo.

No caso, a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão não se atrela à outra infração apurada no lançamento, entretanto, no entendimento das imposições fiscais, em geral, as multas são consectários do valor originário do tributo devido ou punitivas, por levantamento de ofício da autoridade fiscal, também, proporcionais ao valor do tributo, o que teria levado o sujeito passivo ao entendimento equivocado, e o induzido ao erro.

Com efeito acolho, embasada no princípio da razoabilidade, ou seja, pela presunção do ordinário, as considerações do recorrente.

Na espécie, a penalidade em questão não foi aplicada em concomitância com aquela que diz respeito à apuração de omissão de apresentação dos rendimentos auferidos mês a mês na declaração de ajuste anual, e sim, pela falta de retenção do imposto que seria devido a cada mês, não havendo concomitância com a penalidade em questão e outra tratada no lançamento, por tal, me posiciono pela manutenção da penalidade.

Entretanto, tratou-se de exigência fundada no art. 44, inciso I e § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...)*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

Não obstante, a Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em seu artigo 14, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

**II - de 50% (cingüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:**

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido*

*apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.(destaques da transcrição)*

Como se pode constatar, a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão foi reduzida a 50% do valor do pagamento mensal, com efeito, cabível, na espécie, a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, *litteris*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Dessarte, de conformidade com a legislação vigente, a multa em questão deve ser reduzida ao percentual de 50%.

Forte no exposto, e de tudo que dos autos consta, somos pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa isolada por falta recolhimento do carnê-leão ao percentual de 50%.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2009

  
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA